DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14413/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12246/2015
PROTOCOLO	: 1610030
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2015
CONTRATADO	: TFC DO BRASIL LTDA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA VARREDORA COLETORA MECÂNICA REBOCÁVEL NOVA
VALOR INICIAL	: R$ 148.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa TFC do Brasil Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de uma varredora coletora mecânica rebocável nova.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 73/2017** (pç. 32, fls. 173-175).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18141/2018** (pç. 35, fls. 178-182), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 104/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa TFC DO BRASIL LTDA- ME (CNPJ Nº 04.967.769/0001-34), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.(destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7810/2019** (pç. 36, fl. 183), opinando nos seguintes termos:

> (...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que

fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 148.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 148.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 148.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 148.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio da Planilha Financeira datada em 16/9/2015 (pç. 27, fl. 163), o Responsável informa que o Contrato Administrativo n. 104/2015 encontra-se encerrado, conforme exigência da IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (instrução normativa vigente à época).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2015,** celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa TFC do Brasil Ltda.-ME;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak